



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo n.º 020/93

Data 25 / 03 / 93

Proponente : CÂMARA MUNICIPAL

Objeto : DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMEUS

TÍVEL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 033

INCLUI O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172 , DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Resolução nº 172 , do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Resolução nº 172 , do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 25 de março de 1993.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 25 de março de 1993.

Ver. Ariosto Batista Sampaio
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMEN
TO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ ,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municí
pal aprovou e ela promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O Vereador que se deslocar para fora do
Município de Butiá, em veículo particular, de sua propriedade ou
colocado a sua disposição, terá as despesas com combustível res
sarcidas pelo Legislativo Municipal.

§ 1º - Os deslocamentos previstos no caput do arti
go deverão ser em cumprimento de missão aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Quando tratar-se de Comissão de Vereadores ,
será feito o ressarcimento das despesas de apenas um (01) veícu
lo.

Artigo 2º - Para receber o ressarcimento previsto no
artigo 1º, deverá ser apresentada a nota fiscal e o relatório de
viagem.

Parágrafo Único - A despesa deverá ser proporcional
a quilometragem rodada.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente Re
solução, correrão por conta da dotação orçamentária 3.1.3.2.00 -
Outros Serviços e Encargos.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data
de sua publicação.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

...

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 25 de março de 1993.

Ver. Cândido Vieira da Silva

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 25 de março de 1993.

Ver. Agostinho Batista Sampaio

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172

Nº 001

§ 1º - Os deslocamentos previstos no caput do artigo 1º deverão ser em cumprimento de missão a provada pelo Plenário ou pela Comissão à que pertencer.

§ 3º - O ressarcimento será feito ao custo de um(01) litro de combustível para cada dez(10)KMs ro dados.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 1993.


Ver. Dorvelly Subtil Barboza

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

De acordo.

14-5-93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

Butiá, 30 de Março de 1993.

LMO.SR.

SCAR BRENO STHANKE

D.DIRETOR DO DEPTO.

AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

PORTO ALEGRE-RS

PREZADO SENHOR,

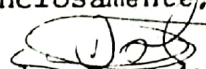
Apraz-me em cumprimentá-lo na oportunidade
o mesmo tempo em que dirijo-me à V.Sª no sentido de obter um
esclarecimento a cerca da Resolução de Nº 172 da nossa Câmara
Municipal, cuja cópia deste Projeto de Resolução segue em anexo.

Pretendo saber de vossa senhoria se o mesmo
em constitucionalidade pois trata de ressarcimento de despesas
e combustíveis quando dos deslocamentos de Vereadores em carro
próprio para fora do Município.

Na consoante de que vossa senhoria entende
sta minha preocupação quanto à legalidade ou não deste projeto
ois faço parte da Comissão de Justiça desta Casa, aguardo ansio-
amente um esclarecimento oficial de vossa parte.

Sem mais nada para o momento, agradeço.

Atenciosamente,


Vereador Dorvelly S. Barboza

- P D T -

COMISSÃO DE JUSTIÇA



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua Rua Andaraes 1276 11º andar Fone: (051) 228.7933 Fax: (051) 226.0.090 CEP: 90000-000 P. Alegre, Rio G. do Sul

Of. nº 489/93

Porto Alegre, 08 de abril de 1993.

Senhor Presidente:

Foi-nos remetida pelo Vereador DOR
VELY S. BARBOSA correspondência datada de 30 de março, so
seguinte teor:

"Aprez-me em cumprimentã-lo na oportunida
de ao mesmo tempo em que dirijo-me ã V.Sã no sentido de obter um es
clarecimento a cerca da Resolução de Nº 172 da nossa Câmara Munici
pal, cuja cópia deste Projeto de Resolução segue em anexo.

Pretendo saber de vossa senhoria se o mes
mo tem constitucionalidade pois trata de ressarcimento de despesas
de combustíveis quando dos deslocamentos de Vereadores em carro pró
prio para fora do Município.

Na consoante de que vossa senhoria enten
de esta minha preocupação quanto ã legalidade ou não deste projeto
pois faço parte da Comissão de Justiça desta Casa, aguardo ansiosa
mente um esclarecimento oficial de vossa parte."

A SUA SENHORIA

O SR. CLÁUDIO SOARES LIMA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

BUTIÁ - RS

ra.

...
desejamos destacar, inicialmente, a conveniência de as consultas serem endereçadas à organização através da Presidência da Casa, ainda que haja interesse especial de Vereador ou Comissão. A consultoria individual pode conflitar, como tem ocorrido, com a própria Presidência.

Tocante ao objeto de preocupação do nobre Vereador consulente, cabe destacar que o Projeto de Resolução não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A Constituição Federal deu ampla autonomia ao Poder Legislativo para dispor sobre a organização, funcionamento, criação ou extinção de seus serviços e outros assuntos de sua economia conforme se vê dos artigos 51, inciso IV, e 52, XIII, relativos a competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se de verdadeiro princípio constitucional atinente à organização dos Poderes, que se irradia para os Estados e Municípios, em geral, sendo amplamente recepcionado em suas leis básicas (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas).

A resolução é, de outra parte, uma das manifestações do Poder Legislativo que se insere no processo legislativo, conforme art. 59 da Constituição Federal e art. 57 da Estadual. De regra, é objeto de Resolução da matéria que diga respeito à organização do Poder Legislativo, como a que diz respeito à realização de viagens de seus membros ou servidores.

A competência para propor projetos dessa natureza é da Mesa da Câmara, conforme a Constituição Federal (CF, art. 63, II).

Quanto...

possível suporte o Poder Público despesas decorrentes do uso por servidor público ou agente político de veículo de sua propriedade em viagem ou missão especial no interesse do servidor público.

Cabe destacar, todavia, que o Projeto de Resolução está redigido em termos, a nosso ver, demasiadamente amplos, na medida em que não estabelece qualquer restrição ao uso de veículo particular, podendo ocorrer quando existam condições de utilização do serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. Razoável nos parece que o uso de veículo particular com ressarcimento das despesas de combustível deve ser limitado a situações especiais, evitando-se dispêndios excessivos em relação a outros meios de locomoção disponíveis.

Recomendável, assim, a adequação do dispositivo do art. 1º do projeto.

Observa-se, outrossim, que o texto está incompleto na medida em que não prevê a razão da proporcionalidade aludida no parágrafo único o art. 2º. Falta parâmetro ou critério para aferição da despesa a ser ressarcida. Deverá, pois, estabelecer-se que o ressarcimento será procedido pelo custo do combustível e à razão de um litro por determinado número de quilômetros.

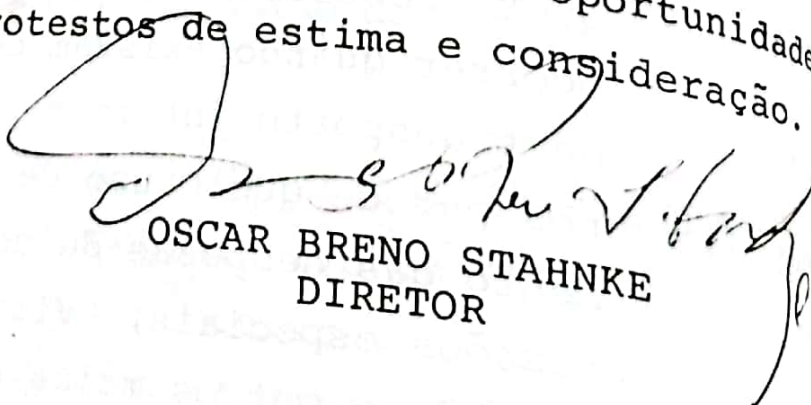
Por derradeiro, cabe considerar que, nos termos da Lei 4320/64, toda a despesa pública deve ser empenhada previamente, ainda que por estimativa. Dessa forma, ao ser aprovado deslocamento com uso de veículo particular, o setor competente da Câmara deverá proceder ao empenho da despesa estimada para liquidação posterior à vista das notas fiscais e do relatório de viagem, estorquando-se, se for o caso, o valor excedente do empenho.

Finalizando, julgamos necessário destacar que a forma mais afeiçoada à Lei 4.320/64,

...
não é a do ressarcimento, ou seja através de posterior à ocorrência da despesa, mas por via tamento de numerário em valores presumidamente entes para atender a despesa, com posterior prest contas.

São as considerações que o matéria oportuniza.

Aproveitamos a oportunidade novar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BUTIÁ.

DD.VEREADOR LUIZ A.KRUMEL

NESTA

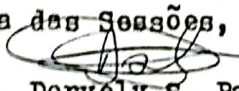
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 172

O nosso parecer ao Projeto de Resolução Nº 172, da Mesa da Câmara de Vereadores de Butiá, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas com combustível, pelo Legislativo Municipal, é favorável, conforme se vê dos artigos 51-§ IV/ e 52 & XIII da Constituição Federal de 1988, que dá autonomia ao Poder Legislativo, como o que diz respeito à realização de despesas com viagens de seus membros ou servidores.

Salientamos que o bom, seria a Câmara de Vereadores ter o seu próprio automóvel, mas enquanto não temos somos favoráveis ao uso de veículos dos nossos Vereadores para uma maior e melhor agilização do trabalho dos nossos Edis em defesa da comunidade.

Apresentamos mais um Inciso (Inciso 3º) ao Artigo 1º.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 1993.


Ver. Dorvelly S. Barboza
RELATOR DA COMISSÃO

DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 588 — Fone (051) 852.1399

Butiá, 14 de Maio de 1993.

ILMO.SR.PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL DA CÂM.VEREADORES DE BUTIÁ
DD.VEREADOR LUIZ ANTONIO KRUMEL
NESTA

SENHOR PRESIDENTE,

Encaminho-lhe para sua apreciação o presente
PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 172 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas
com combustível, readaptado com a inclusão de um adendo ao
§ 1º do Art.1º e a inclusão de mais um Inciso (§ 3º) que
esclarece como deve ser feito o ressarcimento previsto no
Artigo 1º.

Sem mais para o momento,

atenciosamente,


Ver. Dorvaly S. Barboza

RELATOR

*De acordo com o Parecer, os Vereadores
André Lopes e Adonildo C. da Silva, após
sua deliberação em plenário.*

14-5-93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Processo nº : 020/93

Parecer nº : _____ Data : ____/____/____

Referência : Projeto de Resolução nº 172 do Legislativo

Dispõe sobre o Ressarcimento de Despesas com Combustível.

O meu parecer ao Projeto de Resolução nº 172 da Mesa da Câmara de Vereadores de Butiá, é desfavorável a sua aprovação.

Apesar do Poder Legislativo ter autonomia para deliberar a respeito desta matéria, acho que o projeto em pauta está incompleto e to liberal, uma vez que:

Não menciona possíveis despesas extras que podem ocorrer no caso de obra, acidentes, etc.. com esses veículos, quando a serviço da Câmara.

Se este tipo de despesa não for de responsabilidade da Câmara de Vereadores, este fato deveria constar no referido Projeto.

O uso de veículo particular de forma constante e liberal, terá um controle precário por parte da Casa, uma vez que este procedimento tende a tornar-se rotina.

O veículo particular deveria ser utilizado somente em situações especiais quando o transporte intermunicipal, por problemas de horário e distância, for inconveniente.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1993.

Cecília K. Medeiros

Ver. Cecília K. Medeiros

RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Recebi em 07/06/93 às 21:10 Hs.: enviar aos Vereadores.

Jair Antunes e Aroaldo Custódio da Silva.

Recebi em: 07/06/93. Enviar para o Vereador Jair Antunes e 08/06/93.